



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00094/12

Ementa: Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Universidade Estadual da Paraíba. Atos de administração de pessoal. Inspeção Especial. Fixação de prazo para adoção de providências. Verificação de cumprimento de decisão. Declaração de não cumprimento. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo. Traslado da decisão para os autos da PCA de 2015.

ACÓRDÃO AC1 TC 03425/2016

RELATÓRIO

Ao apreciar o presente processo, concernente à inspeção especial sobre atos de administração de pessoal no âmbito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, os membros integrantes desta 1ª Câmara, em sessão realizada no dia 12/09/2013, através do Acórdão AC1 TC 2455/2013, deliberaram no sentido de:

1 – Aplicar multa pessoal à ex-Reitora da UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) em virtude das ilegalidades identificadas na inspeção ora em exame, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTC-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

2 – Comunicar ao atual Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, das irregularidades apontadas no presente processo, assinando-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para:

- a) restabelecer a legalidade, tornando sem efeito todas as nomeações de servidores para o exercício do cargo em comissão, posto que ocorreram em desrespeito aos arts. 52, IX, e 63, II, "a", da Constituição Estadual, pelo princípio da assimetria constitucional aos arts. 48, X, e 61, §1º, II, "a", da Carta da República;*
- b) restabelecer a legalidade exonerando dos cargos comissionados os servidores efetivos João Gil de Luna e Palloma Alencar Alves, caso ainda permaneçam ocupando os cargos comissionados, tendo em vista o enquadramento das contratações na hipótese de nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante STF n.º 13;*
- c) restabelecer a legalidade no tocante à desconstituição das cessões dos servidores da Secretaria da Educação e Cultura, lotados na Escola José Lins do Rego, decorrentes das obrigações do Termo de Cooperação 001/2011, visto que essas cessões afrontam a legislação (art. 90, da Lei Complementar n.º 58/2003), caso ainda esteja em vigência o referido ajuste;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00094/12

- d) *abster-se de efetuar o pagamento de correções salariais com fundamento em Resolução da instituição, fato esse que fere frontalmente a Constituição Federal;*
- e) *abster-se de ordenar pagamento de qualquer vantagem pecuniária que não esteja prevista em lei ou que tenha como fundamento de concessão Resoluções, sob pena de incorrer em imputação de débito, no montante pago indevidamente;*
- f) *apresentar para este Tribunal comprovação das providências adotadas com o fito de atender as determinações supra, sob pena de aplicação de multa pessoal, na forma da Lei Orgânica desta Corte;*

3 – Recomendar ao atual Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, obediência aos parâmetros constitucionais e legais atinentes à política de gestão de pessoal, articulando-se com o Chefe do Poder Executivo e com os membros do Poder Legislativo Estadual para, legalmente, prover a Universidade com os cargos comissionados indispensáveis ao seu funcionamento, bem como para regulamentar, através de lei, as Gratificações de Atividade Especial Temporárias, bem assim qualquer outra vantagem pecuniária que componha a remuneração dos servidores, que esteja sendo paga sem respaldo legal.

Saliente-se que o Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, impetrou Recurso de Reconsideração procurando alterar a parte dispositiva do Acórdão AC1 TC 2455/2013. Reunidos ordinariamente na sessão do dia 22/10/2015, esta eg. 1ª Câmara, mediante o Acórdão AC1 TC 4170/2015, decidiu “**CONHECER** do Recurso de Reconsideração, **NEGANDO-LHE** provimento, mantendo assim os termos do **Acórdão AC1 TC 2455/2013.**”

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 2455/2013. Com efeito, a Corregedoria desta Corte emitiu o relatório de fls. 891/893, destacando que a mencionada decisão não foi cumprida pelo gestor responsável, que deveria apresentar a este Tribunal comprovação das providências adotadas, conforme item 2, alínea “f”, do Acórdão AC1 TC 2455/2013.

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido efetuadas notificações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00094/12

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução dos autos, diante da omissão da autoridade responsável, cabe a renovação de prazo para o efetivo cumprimento das determinações consignadas através do Acórdão AC1 TC 2455/2013. Além disso, deve ser aplicada multa em desfavor do gestor omissor, no valor total de R\$ 6.000,00, decorrente da não efetivação das três providências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 2 da mencionada decisão. No caso, para cada alínea descumprida, a sanção pecuniária correspondente será de R\$ 2.000,00, totalizando os R\$ 6.000,00 mencionados anteriormente.

Diante do exposto, voto pelo (a):

- Declaração de não cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 2455/2013;
- Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes a 130,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- Fixação de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, para cumprir efetivamente as determinações consignadas no item “2” do Acórdão AC1 TC 2455/2013, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária e de outras cominações legais;
- Traslado desta decisão para os autos do Processo TC n.º 04363/16, que trata da análise da Prestação de Contas da UEPB relativa ao exercício financeiro de 2015.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00094/12

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 00094/12, referentes à verificação de cumprimento de decisão constante no Acórdão AC1 TC 2455/2013;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em:

1. Declarar o não cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 2455/2013;
2. Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes a 130,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. Fixar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, para cumprir efetivamente as determinações consignadas no item “2” do Acórdão AC1 TC 2455/2013, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária e de outras cominações legais;
4. Trasladar esta decisão para os autos do Processo TC n.º 04363/16, que trata da análise da Prestação de Contas da UEPB relativa ao exercício financeiro de 2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de outubro de 2016

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO